



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - MAQLIDER RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE-RP nº 006/2025

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização corporativas, no menor custo variável, com franquia global mensal, por meio do fornecimento de EDS ou específicos, contemplando instalação, parametrização, configuração e integração do software de Controle de Acesso, fornecimento de insumos, peças e consumíveis (exceto papel), suporte técnico e manutenção de equipamento e dos sistemas, atendimento técnico presencial composto por manutenção (preventiva e corretiva), monitoramento contínuo de disponibilidade dos equipamentos e serviços e garantia técnica, na forma estabelecida no Edital e seus anexos.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERTJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERTJ/PRE nº 1.059 de 16 de março de 2023, considerando os subsídios técnicos fornecidos pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica - DIRIT por meio do documento (128938050), vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico PE-RP nº 008/2025 apresentada pela empresa **MAQLIDER RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, CNPJ nº **08.312.567/0001-05** - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-430002/000055/2024, nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Impugnação interposta pela empresa **MAQLIDER RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, CNPJ nº 08.312.567/0001-05, (128837222), recebida no dia 31/03/2026 às 16h55min, no qual:

- Requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME, a constar o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO SOB O NÚMERO 01, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, BEM COMO SEJA SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.
- E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. A impugnação foi recebida observando o prazo estabelecido no subitem 9.1 do Edital e do art. 164 da lei 14.133/21, isto é, em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Tendo em vista a data da sessão de abertura do certame ser em 06/04/2026 e a apresentação da impugnação ter ocorrido em 31/03/2026, é CONHECIDA, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

3.1 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, obteve o Edital de Licitação através do site compras.rj.gov.br, de modo que analisando as suas condições, detectamos grave vício no referido edital, o qual põe em risco a competitividade no certame, restringindo a participação inclusive empresas ME e ou EPP.

De fato, considerar em apenas um LOTE composto por diversos equipamentos para todo o ESTADO, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETIVIDADE entre os demais participantes, em clara infringência a Lei 14.133/2021 na forma da letra b, inciso V do artigo 40. Importante complementar essas disposições com as suas regras aplicáveis, no caso de serviços, na forma do § 1º, incisos I, II, III do artigo 47 da Lei 14.133/2021.

Considerando que tais normas são para a fase preparatória da licitação, tem se a conclusão de que gestores públicos precisam, realmente, atentar para a particularidade de solicitar cotações de preços ou buscar contratos similares com o sem aglutinação de itens, por que se a pesquisa de preços já tiver sido direcionada previamente e tão somente para itens aglutinados os resultados podem ser fictícios e não realista, não demonstrando a verdadeira vantajosidade para administração, ou seja, dentro de uma avaliação “com ou sem” aglutinação de objetos.

Essas ponderações parecem repetitivas, mas o fato de se ter na Lei 14.133/2021 a renovação das mesmas matérias evidencia a sua relevância, cabendo aos gestores públicos a observância das mesmas linhas jurisprudenciais contra o aglutinamento indevido e que alertam para o fato de que pesquisas de preços formuladas com essa base errada contaminam todo o processo.

A licitação tipo lote é CERCEADORA DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os itens compostos no LOTE, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo ao ESTADO, pois poderia através da licitação “menor preço por item” obter uma participação maior e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade, requisito este exigido na lei de Licitações e Decreto 3.555/2000, artigo 4º:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Entendemos ainda que a alteração da licitação de menor preço por Lote, por menor preço por item não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, consideramos importante e relevante uma fundamentação se a Administração Pública entende contrariamente. A esse respeito, relevante é o comentário de KALLUF:

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Faz-se necessário salientar que se o administrador público deseja fazer a licitação por menor preço por lote, ou grupo, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos a comprovação de que o parcelamento seria inviável. (in Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3 11ª edição, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2006).

Nota-se que o LOTE 01 contempla precisamente a mais de 70% das impressoras do Estado do Rio de Janeiro, impossibilitando que varias empresas deixem de prestar serviço ao Estado e apenas uma empresa será a detentora do contrato.

Portanto é dever desta administração Pública, norteadas pelos princípios basilares da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com as cláusulas assecuratórias de igualdade de condições e todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame, uma vez que não possui o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR que consta a economicidade no presente julgamento por LOTE.

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME, a constar o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO SOB O NÚMERO 01, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, BEM COMO SEJA SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

RESPOSTA:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MAQLIDER RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, a qual questiona o critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico nº 006/2026, especificamente quanto à organização do Lote 01 em lote único. A impugnante sustenta, em síntese, que o agrupamento dos itens restringiria a competitividade e violaria dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida. No mérito, contudo, não assiste razão à impugnante, uma vez que o modelo adotado no edital encontra-se devidamente fundamentado sob os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, em conformidade com a legislação vigente.

A Impugnante sustenta que o Edital imporia restrições à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, alegação que não merece prosperar. Isso porque o Instrumento Convocatório não estabelece qualquer vedação à participação dessas empresas, ao contrário, assegura expressamente o tratamento favorecido previsto na legislação vigente.

Com efeito, o item 3.5 do Edital dispõe que “no presente processo licitatório não há participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”. Por sua vez, o item 3.6 estabelece que “será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 42.063, de 06 de outubro de 2009 (...)”.

Dessa forma, resta evidente que o Edital observa integralmente o regime jurídico aplicável, não havendo qualquer restrição indevida à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No que se refere ao alegado dever de parcelamento do objeto, cumpre esclarecer que nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que for técnica e economicamente viável. Trata-se, portanto, de diretriz condicionada, e não de imposição absoluta, cabendo à Administração avaliar, no caso concreto, a melhor forma de estruturação da contratação.

No presente caso, o objeto não se limita ao fornecimento isolado de equipamentos, mas consiste na contratação de solução integrada de outsourcing de impressão, cópia e digitalização corporativa. Tal solução compreende, além dos equipamentos, software de gestão e bilhetagem, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de insumos (exceto papel) e monitoramento contínuo dos serviços.

A natureza integrada da solução exige elevado grau de padronização tecnológica, interoperabilidade entre equipamentos e sistemas, e gestão centralizada dos serviços. O eventual fracionamento do objeto comprometeria a uniformidade da solução, dificultaria a integração sistêmica e aumentaria significativamente a complexidade da gestão contratual.

Ademais, a execução por múltiplos fornecedores implicaria riscos concretos à continuidade e qualidade dos serviços, especialmente no que se refere ao cumprimento dos níveis de serviço (SLA), à responsabilização contratual e à eficiência do suporte técnico. Tais fatores evidenciam a inviabilidade técnica do parcelamento no presente contexto.

Sob o aspecto econômico, o agrupamento em lote único possibilita a obtenção de ganhos de escala, com redução dos custos unitários e maior poder de negociação junto ao mercado fornecedor. A contratação centralizada permite, ainda, a padronização de insumos, a otimização logística e a racionalização dos custos operacionais.

O Termo de Referência evidencia que a solução pretendida visa, entre outros resultados, a redução de custos com manutenção e consumíveis, a melhoria da qualidade dos serviços, a otimização da gestão de ativos e a eliminação de ineficiências decorrentes de modelos descentralizados.

Nesse sentido, o parcelamento do objeto não apenas deixaria de gerar benefícios econômicos, como poderia resultar em aumento de custos, perda de eficiência e fragmentação da gestão, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à alegação de restrição à competitividade, observa-se que o mercado de outsourcing de impressão é composto por empresas aptas a fornecer soluções completas e integradas, compatíveis com o objeto licitado. Não há, portanto, exigência indevida ou direcionamento, mas apenas a definição de requisitos proporcionais à complexidade da contratação.

Importa destacar que a jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que o parcelamento deve ser afastado quando comprometer a padronização, a eficiência operacional ou a economia de escala. Nessas hipóteses, o agrupamento do objeto constitui medida legítima e alinhada ao interesse público.

Adicionalmente, a contratação se dará por meio de Sistema de Registro de Preços, com atendimento a diversos órgãos da Administração Pública Estadual. Tal contexto reforça a necessidade de padronização da solução, de modo a viabilizar a gestão centralizada, a aderência dos órgãos participantes e a eficiência na execução contratual.

A eventual fragmentação por itens, regiões ou órgãos, conforme sugerido pela impugnante, comprometeria a governança da ata de registro de preços, dificultaria o controle dos serviços e aumentaria o risco de descontinuidade, em prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, verifica-se que o critério de julgamento por lote único encontra-se devidamente justificado no âmbito do processo administrativo, atendendo às diretrizes legais e aos princípios que regem as contratações públicas.

Ressalta-se que o modelo adotado no presente certame já foi anteriormente utilizado pelo PRODERJ em Atas de Registro de Preços para contratação de serviços de outsourcing de impressão, com especificações equivalentes, tendo demonstrado, na prática, resultados positivos sob os aspectos de economicidade, eficiência e ampla adesão por diversos órgãos da Administração Pública. Tais experiências pretéritas evidenciam que a consolidação do objeto em lote único potencializa ganhos de escala, otimiza a gestão contratual e assegura condições mais vantajosas para a Administração, razão pela qual se mostra plenamente justificada a manutenção da modelagem adotada.

Diante do exposto, conclui-se que não há ilegalidade ou irregularidade no modelo adotado, razão pela qual a impugnação apresentada não merece prosperar.

Assim, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento integral, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no edital.

4. CONCLUSÃO

A impugnação apresentada pela empresa **MAQLIDER RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, (128837222) foi considerada tempestiva, porém, após considerar a análise técnica (128938050) manifestada pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica - DIRIT, não foram identificados vícios ou irregularidades que justifiquem a alteração do Edital.

Assim, as disposições do Edital encontram-se alinhadas com os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em face do exposto, opino pelo recebimento da Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, mas concluo por seu **INDEFERIMENTO**, nos termos constantes neste Relatório.

Em, 01 abril de 2026.

Alexandre Correa Cordeiro

Monteiro de Moraes

Alex Sandro

Pregoeiro/PRODERJ

de Administração/Ordenador de Despesas

Vice-Presidente

ID: 5023389-0

5139104-0

ID:

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 01/04/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Monteiro de Moraes, Vice-Presidente**, em 01/04/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **128947823** e o código CRC **D7457E41**.

Telefone: